



Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 026/2025.

Relator da Comissão de LJRF: Vereador Wagner da Cunha Fortunato.

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento: Vereador Júlio Cesar da Fonseca Alves.

**ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, ALTERANDO
QUANTITATIVOS, INCLUINDO E EXTINGUIDO
CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 023/2025, numerado como Projeto de Lei 026/2025, tem a finalidade de alterar a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Piraí, alterando quantitativos, incluindo e extinguido cargos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem como escopo alterar a estrutura administrativa da Prefeitura, no sentido de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Políticas da Mulher, Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação



Governamental, e da Secretaria Municipal de Comunicação, além das demais secretarias municipais.

O projeto de lei 026/2025 promove a extinção do cargo em comissão de Assistente Jurídico, e promove a criação do cargo em comissão de Analista Jurídico, conforme artigo 2º e 3º do referido projeto.

É o necessário para a compreensão do tema.

II - ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas (órgãos e cargos).

O Projeto de Lei 026/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II¹ c/c art. 113, do ADCT²) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16³).

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Cf. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Os estudos orçamentários pertinentes estão presentes nos autos e foram realizados valendo-se da metodologia legal.

No que diz respeito a criação do cargo em comissão de analista jurídico, merece destaque o fato de que a descrição sintética das atividades do cargo estão de acordo com as atribuições legais deste, uma vez que as atividades consistem em:

- 1) Analisar as demandas administrativas ou contenciosas, emitindo relatório sobre as medidas a serem adotadas para sua resolução;
- 2) Promover a análise e interpretação de leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando a sua aplicação para atender os interesses da municipalidade;
- 3) Prestar assistência na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos;
- 4) Acompanhar e auxiliar no andamento de prazos, processos, inquéritos e procedimentos administrativos, prestando informações aos demais integrantes da Procuradoria Jurídica;

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



5) Consultar, analisar e acompanhar publicações e intimações relacionadas às atribuições funcionais da secretaria pelos meios digitais e físicos.

Verifica-se que as atribuições do cargo de analista jurídico não se confundem, portanto, com as de assessor jurídico, uma vez que para ocupar tal cargo é necessário obter formação superior em direito, o que não é o caso do cargo de analista jurídico.

Por isto, de acordo com a descrição sintética contida na mensagem executiva nº 023/2025 não há incompatibilidades no que tange a criação do cargo em comissão de analista jurídico.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei é legal constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 026/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Wagner da Cunha Fortunato

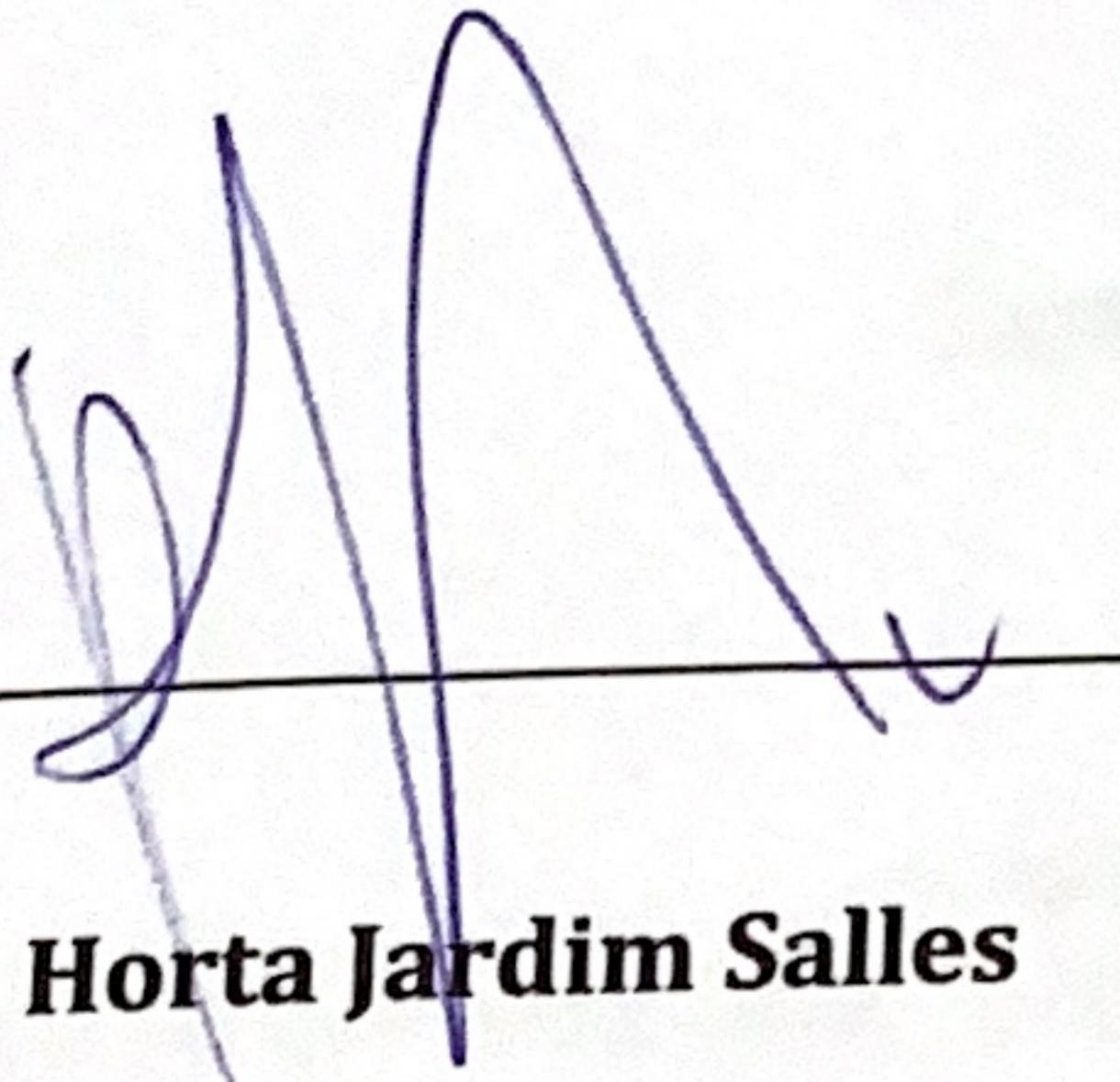
Vereador Relator



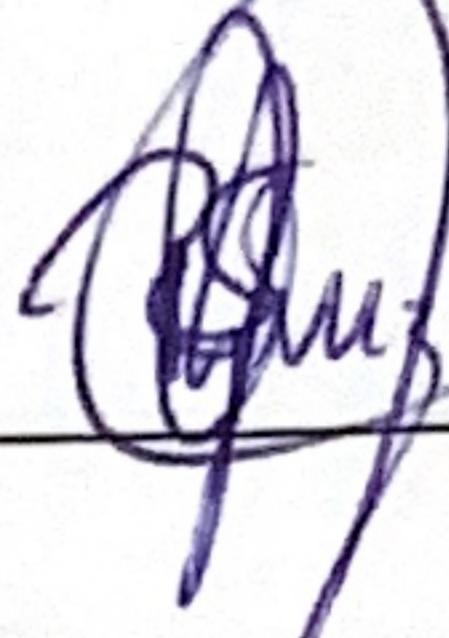
Câmara Municipal de Piraí

CMP - PIRAI-RJ
Processo n° 462/25
Rúbrica

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.


Roberto Horta Jardim Salles

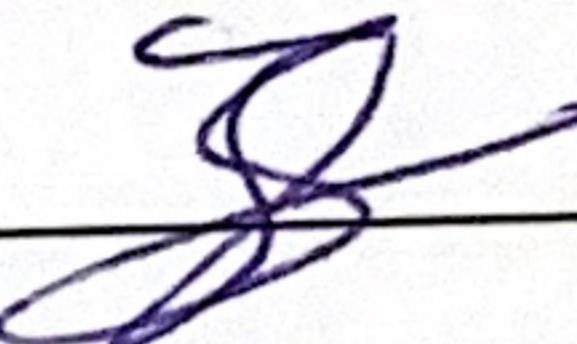
Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final



Renan Cruz

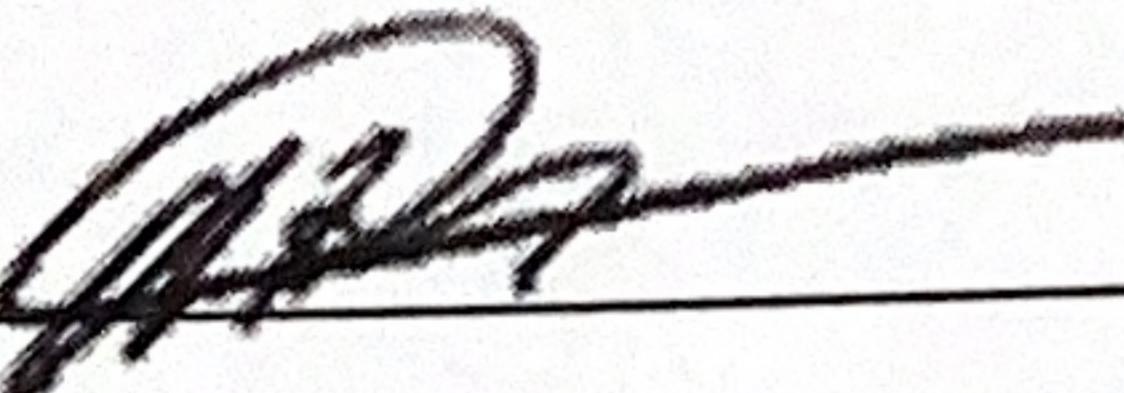
Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.


Mário Hermínio da Silva Carvalho

Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento


Evandro Soriano da Silva

Vereador Membro da Comissão de
Finanças e Orçamento